

PROCESSO - A.I. Nº 093310.0029/02-0  
RECORRENTE - CLOVIS ANDREATTA DA ROSA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0258-02/02  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 16/10/02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0379-11/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). FALTA DE ENTREGA. MULTA. Constitui como obrigação dos contribuintes inscritos como microempresa, a apresentação, no prazo regulamentar, de informações econômico-fiscais exigidas em formulário próprio. Infração devidamente caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menor de ICMS no valor de R\$250,00, no período de agosto de 2001 a março de 2002, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 8.
2. Multa no valor de R\$200,00, em razão da omissão de entrega da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), relativa ao exercício de 2001.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 2ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Pelo que consta descrito no corpo do Auto de Infração, a exigência fiscal refere-se a duas ocorrências: 1) recolhimento a menor do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA); 2) falta de apresentação da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas) relativa ao exercício de 2001.

A primeira infração foi elidida pelo sujeito passivo mediante a comprovação de que o autuante deixou de consignar no levantamento à fl. 8, as Notas Fiscais nºs 0053 e 0079, nos meses de julho e setembro, inerentes a devoluções de mercadorias. Desse modo, deduzindo-se as citadas devoluções do demonstrativo que serviu de base à autuação, constata-se que realmente a receita bruta ajustada não ultrapassou o limite de R\$30.000,00, previsto no inciso I, do artigo 386-A, do RICMS/97, o que torna insubsistente o reclamo fiscal.

Quanto a segunda infração, correspondente a multa por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o artigo 335, do RICMS/97, os contribuintes inscritos no cadastro fazendário na condição de microempresa, estão obrigados a apresentar anualmente a Declaração do Movimento Econômico

de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao ano base, obedecidas às disposições contidas nos incisos e parágrafos do referido dispositivo regulamentar.

Na análise do documento acostado aos autos pelo autuado à fl. 18, mais precisamente cópia da DME relativa ao exercício de 2001, verifica-se que a infração está devidamente caracterizada, uma vez que a DME foi recepcionada pela internet no dia 24/05/2002, após o prazo estabelecido no dispositivo regulamentar mencionado, cujos elementos constantes nos autos não permitem determinar se houve dolo ou má fé no descumprimento dessa obrigação tributária acessória. Assim, a imposição da multa em questão está plenamente justificada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito”.

Inconformada o autuado apresenta Recurso Voluntário onde se insurge apenas quanto ao item 2 alegando que a apresentação da DME com atraso deu-se pelo não recebimento da senha pelos correios, para acesso a transmissão via internet e que segundo o RPAF as multas por descumprimento de obrigação acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas desde que fique comprovado que tenham sido praticadas sem dolo.

Solicita o cancelamento da multa em vista do seu histórico fiscal e da falta de dolo na infração reclamada.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos do recorrente são os mesmos apresentados desde a defesa e que não são capazes de alterar a Decisão Recorrida que está correta.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente se insurge apenas em relação ao item 2 que trata da multa por falta de entrega da DME, tendo em vista que o item 1 foi julgado improcedente pela 2<sup>a</sup> JJF.

Alega o recorrente que o atraso na entrega da DME deu-se por culpa dos Correios e que tal atraso não causou nenhum prejuízo ao erário público pois não houve falta de pagamento do imposto.

Embora tenha razão o contribuinte ao afirmar que a irregularidade cometida não ocasionou falta de pagamento de imposto, e que não houve dolo ou má-fé, tais argumentos não são suficientes para afastar a cobrança da multa, pois, de acordo com o art. 42, inciso XVII, cabe a multa quando o contribuinte deixar de apresentar no prazo regulamentar o Documento de informações econômico-fiscais e no presente caso ocorreu exatamente a entrega do documento fora do prazo estabelecido.

Havendo multa específica para a infração cometida prevista na própria lei do ICMS, não pode o CONSEF cancelar a cobrança.

Assim, concordo com o Parecer exarado pela Representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantido o julgamento realizado pela 2<sup>a</sup> JJF pela PROCEDÊNCIA PARCIAL deste Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 093310.0029/02-0, lavrado contra **CLOVIS ANDREATTA DA ROSA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$200,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ